



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3260/2022**

Araucária, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
D.D. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 67/2022 – P.A 72.804/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 67/2022 de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado “Eco Jovem” a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO**

015.048.429-10  
01/08/2022 16:09:46

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2022 16:09:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp62e824ff375b>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 01/08/2022 16:09





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72804/2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 201/2022, referente ao Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

**1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;**

**3) Gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

**O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.**

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*



Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

(...)

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;*

Verifica-se que o Projeto estabelece obrigações inerentes as Pastas da Educação e Meio Ambiente, nos seguintes dispositivos:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. O Programa "Eco Jovem" será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atuará com a equipe técnica própria especializada e integrado com o conjunto das secretarias da administração municipal.*

(...)

*Art. 4º O programa realizará ações de capacitação voltadas para os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental, fomentando a conscientização, por meio de oficinas, cursos, treinamentos e orientações educativas, relacionadas, direta e indiretamente, com a promoção da qualidade ambiental e sanitária da cidade, bem como a realização de atividades no entorno do bairro da escola.*

*Parágrafo único. Por meio das atividades descritas no caput, deverá ser promovido o empreendedorismo com a promoção de conhecimentos e oportunidades ligadas ao meio ambiente, saúde e cidadania.*

*Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente fará um cronograma para que seja realizada a capacitação dos professores da rede municipal de ensino para que seja abordado a temática objeto do Programa "Eco Jovem".*

(...)

**A Secretaria Municipal de Educação – SMED apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise:**

*A política ambiental de Araucária já está suficientemente estruturada por meio da Lei Municipal nº 3.662 de 24 de março de 2021 a qual "Dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Araucária", citada neste PL.*

*Mesmo a Política ainda estando em fase de Regulamentação (processo número 5.4443 / 2021), as ações socioambientais estão acontecendo efetivamente em nosso município em parcerias estabelecidas entre a Secretaria Municipal de Educação SMED e demais Secretarias Municipais, Universidades e Empresas Locais.*

*A Secretaria Municipal de Educação opina pelo declínio deste projeto, pois os quintos anos do ensino fundamental estão com muitos projetos complementares e como este ano escolar realiza o SAEB, os objetivos de aprendizagem devem estar*



*como foco do processo de ensino e de todo o tempo escolar.*

*Ressalta-se ainda que pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, que sua definição está a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pois deverá ser desenvolvido por esta.*

No mesmo sentido é a manifestação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA:**

*(...) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica agraciada com projetos de leis voltados à construção de valores sociais de conservação do meio ambiente, contudo, **manifesta-se contrário ao Projeto de Lei da forma como foi apresentada, pelos seguintes motivos:***

*Atualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com parceria da Secretaria Municipal de Educação, realiza ações de Educação Ambiental englobando todos os anos da educação básica. Conforme a Política Municipal de Educação Ambiental este trabalho deve ser um processo essencial e permanente da educação, o qual deve estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sendo portanto, inviável, de acordo com nosso ponto de vista, priorizar apenas alunos e professores do quinto ano.*

*No ponto de vista de elaboração de programas de educação ambiental que necessitam de recursos, caso houvesse a necessidade de priorização de um único grupo, este deveria ser justificado mediante estudos de necessidade, abordagem e conteúdo, buscando a compatibilização com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) vigente e a melhoria de carências de conteúdos afins com o meio ambiente, de modo a responder a seguinte pergunta: "Porque apenas os alunos e professores dos quintos anos?"*

*No que se refere à elaboração de um programa, informamos que a Política Nacional de Educação Ambiental difere os conceitos de programa e projetos na área de educação ambiental onde, conforme nossa interpretação, o Programa seria um combinado de projetos, que juntos, geram um pacote coeso de trabalho. O artigo 18 da Lei 3.662/2021 cria os instrumentos de implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, a saber: o Sistema Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental. Estes deverão ser regulamentados de forma participativa. Conforme a Cartilha Políticas Públicas Municipais de Educação Ambiental, passo a passo de como implementá-las em seu Município: "Com a aprovação da Lei (Política Municipal de Educação Ambiental) um novo ciclo se inicia, que consiste na implementação da Política Municipal, por meio da elaboração de plano, programa, projetos e ações." Desta forma, entendemos que a instituição do "Programa Eco Jovem" constituiria a precipitação, ou seja, o avanço de etapas que ainda não foram cumpridas.*

*No que se refere à responsabilidade de gestão do "programa" destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acreditamos que o escopo seria melhor encaixado aos trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Educação (com o auxílio da Secretaria de Meio Ambiente), uma vez que os trabalhos conforme propostos devem ser projetados sob as perspectivas das competências e habilidades a serem trabalhados no quinto ano bem como o cronograma das formações continuadas e semanas pedagógicas dos professores desta série. É preciso conhecer esta logística para que um projeto envolvendo as questões ambientais seja construído e aplicado pelos professores destes alunos e estes pormenores só podem ser indicados pela Secretaria de Educação, não tendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o poder de ditar sobre tais assuntos.*

*(...)*



Deste modo, imposição de atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece a Constituição Estadual no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87.

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a **inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município** - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo – Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Mauá que questiona a Lei Municipal nº 5.671, de 17 de maio de 2021, que **"inclui no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais na rede de ensino municipal de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158666-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.613, de 22 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **instituição do Programa de Ensino de História, Geografia, Cultura e Meio Ambiente, focado nas características, formação e peculiaridades de Guarulhos – Vício de iniciativa configurado – Imposição de obrigação ao Poder***



*Executivo (Secretaria Municipal de Educação) – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição bandeirante – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Ação direta julgada procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119306-31.2020.8.26.0000; Relator (a):Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 67/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

#### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 67/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária